



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – TC – 015.201/2005-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Maranhão – Sesi/MA. RECORRENTES: Triunfo Distribuidora Ltda. (R004 – Peça 31). PROCURAÇÃO: Peça 17, p. 13.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1172/2011 (Peça 15, p. 18/20). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2004. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2.1 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 2/9/2011 (Peça 16, p. 28).* Data de oposição dos embargos: 13/9/2011 (Peça 20, p. 2).** Data de notificação dos embargos: 19/9/2012 (Peça 30). Data de protocolização do recurso: 3/10/2012 (Peça 31, p. 1). *Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a data de interposição do presente recurso. Com relação ao primeiro lapso, verifica-se que a recorrente foi notificado da decisão original no dia 2/9/2011 (Peça 16, p. 28). Tendo em vista que a referida data (2/9/2011) ocorreu na sexta-feira e que nos dias posteriores à data de recebimento (3 e 4/9/2011), não houve expediente nesta Corte de Contas. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 5/9/2011 , concluindo-se que, nesse caso, ocorreu um prazo de 8 (oito) dias, já que os referidos embargos foram opostos no dia 13/9/2011 (Peça 20, p. 1). Com relação ao segundo lapso temporal, verifica-se que a recorrente foi notificada da decisão que julgou os embargos de declaração no dia 19/9/2012 (Peça 30) e interpôs a presente peça recursal em 3/10/2012 (Peça 31, p. 1), tendo ocorrido um prazo 14 (quatorze) dias, totalizando, nos dois lapsos temporais, um total de 22 (vinte e dois) dias, razão pela qual o presente apelo é intempestivo. **Ressalte-se que, tanto a notificação da decisão original quanto a notificação da decisão que julgou os embargos de declaração foram enviados para o endereços corretos da recorrente e de sua procuradora, respectivamente, na forma da procuração de Peça 17, p. 13, e ainda conforme o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de prestação de contas simplificada do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Maranhão – SESI/MA, referente ao exercício de 2004. As	NÃO



contas não foram aceitas em face de irregularidades relacionadas, basicamente, a: controle deficiente do patrimônio e da movimentação de veículos; falta de critérios nas contratações de pessoal e concessões de promoção dos empregados; ausência de procedimento licitatório e/ou celebração de contrato, assim como pesquisa de preços para a execução de despesas, prorrogações contratuais indevidas e fracionamento de despesas nas aquisições de material de expediente.

Tendo em vista as irregularidades citadas e a ocorrência de preços superfaturados de alguns itens adquiridos no Processo/Sesi n. 495/2004, relativo à aquisição de kits para o Projeto "Por um Brasil Alfabetizado", o Acórdão 1172/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 15, p. 18-20) condenou a recorrente, em solidariedade com outros responsáveis ao pagamento de R\$76.352,60, atualizado a partir de 20/05/2004, além de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posteriormente, a recorrente interpôs Embargos de Declaração (peça 20) que foram conhecidos e, no mérito, julgados improcedentes pelo Acórdão 4038/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 26).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o



mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, a recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar, em síntese, os seguintes argumentos:

i. não houve fornecimento de bens a preços superfaturados no processo licitatório nº 495/2004, uma vez que a pesquisa prévia realizada em março de 2004 para fornecimento dos produtos indicava apenas o valor individualizado de cada um deles, sem considerar os custos adicionais que o objeto da licitação 495/2004 demandava. Tais como: a) confecção de adesivos plásticos com a logomarca do projeto, exigidos pelo edital; b) contratação e pagamento da mão de obra para a montagem dos kits; e c) aluguel de galpão para a realização do serviço. Sendo assim, o suposto superfaturamento seria apenas a adequação dos preços oferecidos no processo de licitação (peça 31, p. 3-6).

ii. o Acórdão recorrido reconheceu que a empresa arcou com ônus superior ao contratado, logo, ainda que o Tribunal considere contestáveis os valores pagos a maior, o certo é que os gastos adicionais são irrefutáveis, segundo termos da própria decisão. Assim, é lícito ao recorrente pleitear a compensação do valor de R\$ 130.820,00 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte reais) referente aos custos extras com os quais teve de arcar (peça 31, p. 5-7).

iii. invoca a aplicação ao contrato administrativo sob análise das disposições de direito privado e dos princípios da teoria geral dos contratos, em especial o princípio da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, para contestar o não reconhecimento das despesas extras por esse Tribunal, que negou qualquer compensação ao débito imputado ao recorrente (peça 31, p. 6-7).

Por fim requer que:

- 1) Seja reformado o acórdão 1172/2011 para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade solidária da empresa;
- 2) Alternativamente, seja autorizada a compensação ou dedução do valor de R\$ 130.820,00 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte reais);
- 3) Sucessivamente, seja autorizada a compensação ou dedução do valor a ser arbitrado pelo Tribunal, ou a ser apurado em regular liquidação.

A recorrente não colaciona quaisquer documentos a sua peça recursal.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca



<p>do presente recurso.</p> <p>A recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).</p> <p>Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.</p> <p>Registre-se, ainda, que muitos dos argumentos ora apresentados já foram aduzidos pelo recorrente quando da apresentação de suas alegações de defesa (peça 14, p. 11-21) e embargos de declaração (peça 20). Nesse sentido, saliente-se que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.</p> <p>Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.</p>	
<p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e</p> <p>3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 20/8/2013.	Rafael Cavalcante Patusco AuFC - Mat. 5695-2	ASSINADO ELETRONICAMENTE